



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

INSTRUÇÃO DE NORMATIVA SGP/UNILAB Nº 29, DE 05 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab), no que se refere ao envio de atestados médicos e o agendamento de perícias oficiais em saúde.

A SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB, nomeada pela Portaria Reitoria/Unilab nº 196, de 26 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 124, de 01/07/2024, considerando as competências delegadas pela Portaria da Reitoria nº 885, de 03/08/2018, publicada no DOU nº 183 de 07/08/2018, alterada pela Portaria da Reitoria nº 906, de 09/08/2018, publicada no DOU nº 156 de 14/08/2018, no uso das atribuições a ela conferidas, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto 7.003, de 09 de novembro de 2009, na (PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 10.671, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022), no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal instituído pela Portaria SEGRT/MP nº 19, de abril de 2017, publicada no DOU de 25.04.2017 e respectivas atualizações, Nota Técnica Nº 177/2014/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP.

Considerando o que consta no Processo nº 23282.012340/2025-26, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa visa a uniformizar, no âmbito da UNILAB, os critérios e procedimentos para a concessão aos servidores de Licença para Tratamento da Própria Saúde e Acompanhamento de Doença em Pessoa da Família.

Art. 2º Para fins de requisição das licenças, que trata esta instrução normativa, somente serão aceitos os atestados emitidos por profissionais médicos ou odontólogos.

Art. 3º O atestado é um documento legal em que o médico ou cirurgião-dentista assistente, perante a lei, a sociedade e a ética registram, no âmbito de sua responsabilidade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive para justificar falta ao trabalho.

Art. 4º O atestado gera a presunção de um direito, que só se confirmará após homologação da licença pela equipe administrativa ou pelos peritos oficiais em saúde.

Art. 5º O Serviço de Saúde e Qualidade de Vida/SSQV (SSQV/DAS/SGP) e a SEGEPE são as unidades responsáveis pela análise dos atestados enviados pelos servidores da UNILAB através do SouGov.

Art. 6º A Seção de Benefícios (SEBEN/DAP/SGP) é a unidade responsável pela análise de inclusão de familiares/dependentes no assentamento funcional e sistemas estruturantes e pela remarcação das férias nos casos em que a licença se inicia até um dia antes do início das férias do servidor.

CAPÍTULO II DA REQUISIÇÃO DA LICENÇA

Art. 7º O processo de solicitação de licença para tratamento de saúde inicia-se com o envio do atestado pelo SOUGOV, sendo dever do servidor realizar esta formalização perante a instituição.

Art. 8º O atestado deverá ser encaminhado pelo servidor através do SOUGOV (versão web ou aplicativo) no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, incluindo-se finais de semana e feriados, contados da data do início do afastamento para tratamento da própria saúde do servidor ou de pessoa da família.

§ 1º Nos casos de impossibilidade de envio do atestado de saúde pelo próprio servidor, no prazo estabelecido acima, em razão de agravamento de seu estado de saúde, o familiar do servidor deverá avisar a unidade responsável (SSQV ou SEGEPE) para que seja realizada orientações referentes a este tipo de processo.

Art. 9º A entrega do atestado fora do prazo enseja a necessidade de envio dos seguintes documentos para o e-mail da perícia: formulário com a justificativa que o impediram de cumprir o que está previsto nesta Instrução Normativa, comprovantes da justificativa (exemplo: print da tela do SouGov, relatório de internamento, entre outros) e o envio do atestado.

§1º Caso o servidor julgue necessária a inclusão de informações sigilosas no formulário, orienta-se sobre a necessidade de envio também de um segundo formulário e no campo justificativa, inserir: detalhamento da justificativa enviada para análise da unidade responsável.

§2º Neste segundo formulário, o qual não deve possuir informações sigilosas, deverá ter a assinatura do servidor e da chefia imediata.

Art. 10 Nos casos em que justificativa de atraso não seja por motivo justificável, será comunicado a Gestão de Pessoas para análise da aplicação da legislação vigente, onde implicará no apontamento de falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 11 Considera-se falta injustificada aquela em que não há apresentação de justificativa expressa que permita a ausência e que não seja compensada até o mês subsequente (item 14 da Nota Técnica 177/2014).

Parágrafo único. Aplica-se o caput nos casos em que a formalização da licença para tratamento de saúde ocorra com mais de 30 (trinta) dias de atraso do envio do atestado.

Art. 12 É de responsabilidade do servidor comunicar o seu afastamento para tratamento de saúde à chefia imediata. Limitando-se, neste caso, a informação da data de início e o quantitativo de dias de afastamento contido no atestado do médico ou odontólogo assistente. Esta comunicação deverá ser realizada no primeiro dia útil da data de emissão do atestado.

Art. 13 A homologação dos atestados podem ocorrer das seguintes formas:

a) Homologação pela equipe administrativa em saúde: o atestado é incluído administrativamente no sistema, caso cumpra todos os requisitos para a dispensa de perícia.

b) Homologação pelo perito oficial em saúde: o atestado é incluído no sistema pelo perito médico ou odontológico, sendo necessário a presença do servidor e/ou familiar/dependente para a realização da avaliação.

Parágrafo único. As modalidades de perícia documental e por telessaúde ainda não foram regulamentadas, não sendo possível sua realização.

CAPÍTULO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 14 Licença para tratamento de saúde concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, não acarretará prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 15 O servidor que, no curso da licença, julgar-se apto a retornar à atividade, solicitará à SEGEPE (Bahia) ou ao SSQV (Ceará) a reavaliação da sua capacidade laborativa. Caso não se configure mais a incapacidade, a perícia emitirá novo laudo pericial de licença para tratamento de saúde modificando a data de retorno ao trabalho.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 16 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pessoa da família e dependentes que vivam às suas expensas e constem em seu assentamento funcional.

§ 1º Para efeito de concessão da licença prevista neste item, considera-se pessoa da família: cônjuge ou companheiro, mãe e pai, filhos, madrasta ou padrasto, enteados, dependente que comprovadamente vivam às expensas do servidor e que constem em seu assentamento funcional (art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990).

Parágrafo único. Para a concessão deste tipo de licença, o servidor deve estar atualizado com o registro de seus familiares e dependentes nos sistemas estruturantes, uma vez que sua ausência no cadastro impossibilita a homologação da licença ou realização da perícia.

Art. 17 A licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida a cada período de 12 meses por até 60 dias, consecutivos ou não, com a remuneração do cargo efetivo, e por até mais 90 dias, consecutivos ou não, sem remuneração (Art. 83, § 2º da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 12.269/2010). O início do interstício de 12 meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida (Art. 83, § 3º da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 12.269/2010).

I - A soma das licenças remuneradas e das não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o interstício acima, não poderá ultrapassar 150 dias (Art. 83, § 4º da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 12.269/2010).

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de realização de perícia, esta deverá ser realizada no familiar ou dependente, devendo o servidor acompanhar a avaliação pericial no local da perícia; a fim de esclarecer a necessidade de afastamento do servidor, podendo ser realizada avaliação multiprofissional, sempre que solicitado pelos peritos, para subsidiar a decisão.

DA DISPENSA DE AVALIAÇÃO PERICIAL

Art. 18 A homologação dos atestados podem ocorrer de forma administrativa, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação.

Art. 19 Para dispensa de perícia oficial em saúde, é necessário atender os seguintes requisitos:

- a) o atestado seja inferior a quinze dias corridos, computados fins de semana e feriados;
- b) o somatório do total de dias da licença contidos no sistema, no intervalo de um ano, não tenha ultrapassado os 14 dias, a contar da data de início do primeiro afastamento;
- c) o atestado possua os seguintes dados de forma legível: identificação do servidor, do profissional emitente e seu registro no conselho de classe, o nome da doença ou agravo, codificado ou não e o tempo provável de afastamento;

Art. 20 Nas licenças por motivo de doença em pessoa da família, além dos requisitos acima, para dispensa de perícia é necessário que o atestado tenha a identificação do servidor, do familiar/dependente, justificativa quanto à necessidade de acompanhamento do servidor, CID ou diagnóstico da doença familiar/dependente.

Art. 21 Nos casos não contemplados nos artigos anteriores, a licença somente será concedida mediante avaliação pericial, desde que sejam respeitados os prazos legais de solicitação da licença para tratamento de saúde.

Art. 22 Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que o servidor ou o seu familiar/dependente deverá submeter-se à perícia oficial em saúde, ainda que a licença não tenha ultrapassado os quatorze dias.

Art. 23 Para efeito de contagem das licenças, são sempre considerados os somatórios dos períodos concedidos dentro da mesma espécie de licença (licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família). Os períodos de licença para tratamento da própria saúde são somados dentro dos últimos 12 (doze) meses, sejam por razão médica ou odontológica.

Art. 24 A dispensa de perícia prevista no art. 204 da Lei nº 8.112, de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 7.003, de 2009, aplica-se apenas aos servidores ocupantes de cargo efetivo estatutário regido pelo Regime Jurídico Único – RJU.

Art. 25 Os registros das licenças registradas administrativamente no sistema geram documento em PDF intitulado: “Registro de licença para tratamento de saúde inferior a 15 dias”.

Art. 26 O comprovante de registro da licença pode ser consultado pelo servidor e a sua chefia imediata através do SouGov.

Art. 27 Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, o servidor poderá ser submetido à avaliação pericial a qualquer momento.

DA PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE

Art. 28 A perícia oficial consiste na avaliação técnica presencial de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada por médico ou cirurgião-dentista designados por portaria, a pedido ou por iniciativa da administração, com a finalidade de produzir informações para fundamentar as decisões administrativas no tocante às licenças para tratamento da própria saúde e acompanhamento de doença em pessoa da família do servidor.

Parágrafo único. A avaliação pericial de que trata o caput deste artigo é classificada nestas modalidades:

a) Perícia Oficial Singular em Saúde: perícia oficial realizada por apenas 01 (um) médico ou 01 (um) cirurgião-dentista, formalmente designado, em caso de licenças para tratamento da própria saúde que não excederem o prazo de 120 (cento e vinte) dias acumulados no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento; e

b) Avaliação por Junta Oficial: avaliação pericial realizada por no mínimo, dois médicos ou dois cirurgiões-dentistas, formalmente designados, para casos de licenças que excederem o prazo referido na alínea anterior ou nas demais hipóteses previstas na Lei nº 8112, de 1990.

Art. 29 O perito poderá solicitar ao servidor ou seu dependente legal a apresentação de pareceres, exames, atestados e relatórios, conforme estabelecem as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.851, de 2008, e do Conselho Federal de Odontologia (CFO) nº 87, de 2009.

Art. 30 Os peritos oficiais em saúde podem solicitar aos profissionais que compõem a equipe de suporte à perícia oficial em saúde, avaliações complementares com a finalidade de melhor compreender o processo de adoecimento ou agravos do servidor ou familiar/dependente.

DA ABERTURA DO PROCESSO NO SEI

Art. 31 Nos casos que necessitam de perícia, o servidor será comunicado por e-mail e deverá realizar a abertura do processo no SEI, intitulado Pessoal: Solicitação de Perícia Oficial em Saúde e seguir o passo a passo da base de conhecimento. O prazo para o envio do processo no SEI para a unidade SEGEPE (Bahia) e SSQV (Ceará) é de até cinco dias corridos a partir da data de emissão do atestado.

Art. 32 O atestado médico/odontológico não deve compor os autos do processo supracitado, por se tratar de documento sigiloso.

DO LOCAL DAS PERÍCIAS

Art. 33 As perícias em saúde dos servidores lotados nos campi do Ceará, são realizadas no Centro de Assistência Integrada à Saúde (CAIS), situado no Campus das Auroras, em Redenção. Excepcionalmente, poderão ser realizadas no Instituto Federal do Ceará/Reitoria, em Fortaleza-CE. As avaliações periciais na Bahia, quando não ocorrerem na Unilab, podem ser agendadas no Instituto Federal da Bahia, Ministério da Saúde ou em outra instituição parceira em Salvador-BA.

Art. 34 O comparecimento à avaliação pericial em Fortaleza ou Salvador (cidades distintas do campus de lotação do servidor) justifica a dispensa do trabalho presencial no horário da perícia. O laudo pericial ou o e-mail de convocação poderá ser apresentado à chefia imediata como comprovação de comparecimento à perícia.

Art. 35 Para os servidores participantes do Programa de Gestão e Desempenho (PGD) em regime de teletrabalho parcial, a convocação para comparecimento à avaliação pericial na UNILAB, justifica a mudança excepcional do dia de atividade presencial na instituição junto à chefia; cabendo ao servidor, comunicar sua chefia sobre a mudança do dia presencial na universidade.

DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

Art. 36 A legislação recomenda que as avaliações periciais ocorram o mais breve possível, tratando-se de um ato convocatório.

Art. 37 Para fins de homologação do atestado pela Perícia Oficial em Saúde, o servidor deverá ser avaliado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início do afastamento.

§ 1º Nos casos de perícia em trânsito em estado distinto do órgão de lotação do servidor, onde a instituição comunique que não há vaga para agendamento de perícia dentro do prazo de 30 dias do início do afastamento; e desde que o servidor tenha realizado o envio do atestado e a solicitação de perícia oficial em Saúde no SEI dentro do prazo recomendado; o servidor não será prejudicado, sendo o seu afastamento regularizado no momento da emissão do laudo pericial.

DO AGENDAMENTO DA PERÍCIA E CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL

Art. 38 A equipe administrativa da perícia é responsável pela análise dos atestados no sistema e pelo agendamento das avaliações, sendo a mesma responsável pela notificação da convocação, com as informações referentes ao agendamento, para o e-mail institucional do servidor.

Art. 39 O servidor deverá comparecer ao local, na data e horário previamente agendados com antecedência de 10 minutos. A tolerância para atrasos será de até 15 minutos. Na ocasião, o servidor deverá estar com o atestado original, além de outros documentos de saúde (exames, receituários e laudos de outros profissionais de saúde), caso tenha, para subsidiar a avaliação pericial.

Art. 40 O não comparecimento do servidor à avaliação pericial agendada, exceto por motivo justificado, caracteriza falta ao serviço no período indicado no atestado de saúde, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 41 O laudo pericial de concessão da licença para tratamento de saúde, emitido pelo sistema, após a realização da perícia, possui a identificação do servidor e o período do afastamento.

Art. 42 A conclusão do exame pericial será comunicada por meio de laudo pericial, sendo este anexado nos autos do processo SEI do servidor requerente, além de ser enviado para o e-mail institucional do servidor, da chefia que assinou o processo do servidor e para a unidade de lotação, desde que o laudo tenha somente as informações contidas no artigo anterior.

Art. 43 Não sendo comprovada a incapacidade laborativa na avaliação pericial, o servidor não terá sua licença concedida, no todo ou em parte.

Art. 44 Caso o laudo pericial contenha a indicação da necessidade de reavaliação, o servidor apenas poderá retornar às atividades laborativas após ser submetido à avaliação pericial e considerado apto para o retorno ao trabalho.

Art. 45 Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação (art. 130, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990).

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO

Art. 46 Caso o servidor não concorde com a decisão pericial, terá o direito de interpor um pedido de reconsideração que será dirigido à autoridade que houver proferido a decisão, sendo a avaliação realizada pelo mesmo perito ou junta oficial.

Art. 47 Na hipótese de novo indeferimento, o servidor poderá solicitar recurso, que deverá ser encaminhado a outro perito ou junta que apreciou o pedido de reconsideração.

Art. 48 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão pelo interessado (art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990).

DO CANCELAMENTO DAS FÉRIAS ANTES DO INÍCIO DA LICENÇA

Art. 49 O servidor que entrar de licença por motivo de doença até o dia anterior ao início de suas férias terá suas férias canceladas enquanto durar o afastamento, e remarcadas, sendo de responsabilidade exclusiva do servidor a formalização desta solicitação.

Art. 50 A solicitação que trata o artigo anterior, deve ser realizada através do processo no SEI do tipo: Pessoal: Férias-Cancelamento, sendo necessário a indicação do novo período das férias (data inicial e quantidade de dias) e a inclusão do laudo pericial nos autos do processo no SEI.

Parágrafo único. O novo período de férias deverá ter anuência da chefia imediata, não podendo coincidir com o período da licença e com a parcela de férias posterior já agendada.

Art. 51 O servidor que necessitar de tratamento de saúde durante o período de férias, não terá suas férias canceladas. Após o término, caso o servidor esteja com incapacidade laborativa, conforme atestado médico e/ou odontológico, deverá proceder ao fluxo de solicitação de licença para tratamento de saúde.

DOS PROCESSOS QUE NECESSITAM DO COMPROVANTE DE CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 52 Nos casos em que o servidor encontra-se com o atestado pendente de homologação, existem alguns processos que necessitam do comprovante desta concessão, como os processos do tipo: Férias-cancelamento,Vacância-Posse em cargo inacumulável, exoneração de cargo efetivo, pagamento ao servidor substituto pelo exercício da função gratificada (FG) ou de Cargo de Direção (CD) e contratação de professor substituto.

CAPÍTULO V DA VEDAÇÃO

Art. 53 O atestado médico ou odontológico não deverá ser anexado em quaisquer sistemas, nem poderá ser retida cópia pela chefia imediata, considerando tratar-se de documento marcado como confidencial, cujo envio deverá ocorrer segundo o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 54 É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças de que trata esta Instrução Normativa (art. 81, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990).

Art. 55 É vedada a filmagem ou a gravação da avaliação pericial (processo consulta CFM nº 1.829, de 2006, Parecer CFM Nº 9, de 2006,Capítulo IV do Código de Ética Odontológica e art. 6º da Resolução CFO nº 87, de 2009).

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 56 Não há previsão legal para abono de faltas por motivo de saúde pela chefia do servidor, independentemente da quantidade de dias indicado para afastamento do trabalho.

Art. 57 Declaração de comparecimento em consulta com profissional de saúde, procedimentos ou exames não gera licença, por falta de amparo legal.

Art. 58 A concessão do afastamento de professor temporário, substituto ou visitante, e dos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, será precedida de avaliação pericial e, por estarem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, apenas os primeiros 15 (quinze) dias de licença serão concedidos pela perícia oficial em saúde, conforme prevê o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 59 A partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, as licenças serão concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo o periciado encaminhado à perícia do INSS pela Unidade Gestão de Pessoas (art. 75, do Decreto 3.048, de 1999).

Art. 60 O servidor cedido e/ou em exercício em outro órgão, para gozo das licenças de que trata a presente Instrução Normativa, deverá homologar o afastamento na unidade de gestão de pessoas do órgão onde estiver em exercício e comunicar o período do seu afastamento à gestão de pessoas da Unilab.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 Os informativos e tutoriais sobre as avaliações periciais e licenças-saúde podem ser consultadas no site da Unilab na página da Superintendência de Gestão de Pessoas na aba “Licenças Saúde” - <https://unilab.edu.br/licencias-saudade>

Art. 62 Outros esclarecimentos, enviar e-mail para pericia@unilab.edu.br (Ceará) ou e-mail periciasfc@unilab.edu.br (Bahia).

Art. 63 Os casos omissos e excepcionais serão analisados pela Divisão de Atenção à Saúde e Segurança do Servidor (DAS) e Superintendência de Gestão de Pessoas (SGP).

Art. 64 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Ofício Circular Nº 135/2023/SGP-UNILAB.

REBECA CAVALCANTE PINHEIRO LIMA
Superintendente de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **REBECA CAVALCANTE PINHEIRO LIMA, SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS**, em 05/08/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unilab.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1245546** e o código CRC **54BD7FEB**.